



PROCESSO Nº 1937972022-0 - e-processo nº 2021.000362421-8

ACÓRDÃO Nº 167/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: COMERCIAL DE MADEIRAS PEDRO IVO LTDA

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora- CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DURVAL CASSIMIRO DE QUEIROGA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa: **COMERCIAL DE MADEIRAS PEDRO IVO LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.083.562-3, em face do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003333/2022-41**, lavrado em 22/09/2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1937972022-0
E-PROCESSO Nº 2022.000362421-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: COMERCIAL DE MADEIRAS PEDRO IVO LTDA
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA
EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ
- JOÃO PESSOA
Repartição Preparadora- CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: DURVAL CASSIMIRO DE QUEIROGA
Relator: CONSº. JOSE VALDEMIR DA SILVA

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA -
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa **COMERCIAL DE MADEIRAS PEDRO IVO LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.083.562-3, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da Impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003333/2022-41, lavrado em 22 de setembro de 2022, o qual aponta que o sujeito passivo ter cometido as seguintes infrações:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NAIONAL FRONTEIRA>> O contribuinte, optante do Simples Nacional não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS=Simple Nacional Fronteira (1124)

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS – ART. 106, I “G”,



do RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. 18930/97, ART.13, §1º, XIII, ALINEAS “G” e “H” DA LC Nº 123/2006.

Em decorrência do fato acima, a autoridade constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 7.399,91 (sete mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), sendo: de ICMS o valor de R\$ 4.933,27 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) e R\$ 2.466,64 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), por infringência aos art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18930/97, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h”, da LC nº 123/2006.

Depois de cientificada via Aviso de Recebimento - AR nº BR 24852303 8 BR em 25 de outubro de 2022 (fl.7), a autuada interpôs Impugnação em 19/12/2022 (fls.12-13), contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fl.2).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº BR 00902989/2022 em 20/12/2022, por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua Impugnação, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorrera via Aviso de Recebimento – AR no dia 02/01/2023 (fls.23 e 24).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, no dia 05 de janeiro de 2023, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- A sócia notificada do presente auto de infração, via postal, com Aviso de Recebimento, não residia no endereço desde novembro de 2021;

- Trata-se o referido Auto de Infração referente a Falta de Recolhimento do ICMS –SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA do período de 01/10/2017 a 31/10/2017 das Notas Fiscais nº 191/10412/14736/1336688. Período este que já está decaiu de acordo com o Art 173 e 174 do CTN.

- Outrossim, já fora recolhido parcialmente DAR Avulso no valor de R\$2.461,27 – controle nº 3014649391, conforme demonstrativo da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ:

- Diante do exposto, por fim, pedimos ao CRF – Conselho de Recursos Fiscais a anulação da Citação da AR em 25/10/2022, e o Cancelamento e/ou a Improcedência do Auto de Infração em questão

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo, interposto pela empresa **COMERCIAL DE MADEIRAS PEDRO IVO LTDA**, contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo a Impugnação apresentado pelo Contribuinte(fl. 12-13), dos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência

No tocante a análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 05/01/2023, e o termo final em 15/01/2023, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei n. 10.094/2013.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 04/01/2023, caracterizada está a sua tempestividade.

NO MÉRITO

Inicialmente, observo à (fl.2), dos autos, que a ciência do Auto de Infração, foi efetuada por meio do AR – Aviso de Recebimento nº BR 24852303 8 BR



em 25/10/2022 e que a ora agravante somente ofereceu Impugnação perante o erário estadual em 19/12/2022, configurando assim, fora do prazo regulamentar, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

§ 2º Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

§ 3º Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.

O caso do autos não carece de maiores delongas, uma vez que a ciência regular da peça acusatória ocorrera em 25 de outubro de 2022, a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 26 de outubro de 2022, encerrando-se no dia 25 de novembro de 2022, em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13.

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça impugnatória findou-se em 25 de novembro de 2022. Destarte, considerando o comando insculpido no §1º do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, a impugnação deveria ter sido protocolada na repartição preparadora do processo até o dia 25 de novembro de 2022, o que não ocorreu.

Pelo acima exposto, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravo, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Por derradeiro, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa: **COMERCIAL DE MADEIRAS PEDRO IVO LTDA,**



inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.083.562-3, em face do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003333/2022-41**, lavrado em 22/09/2022.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, 20 de abril de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator